



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PONTA
PORÃ**

DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO PARA
UMA VIDA MELHOR

GUIA PARA IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS E ARBORIZAÇÃO URBANA

APRESENTAÇÃO







A Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS elaborou este Guia para Implantação de Calçadas e Arborização Urbana com o objetivo de facilitar o entendimento da população em relação à legislação municipal vigente buscando preservar a ordem pública e o bem-estar coletivo para construir uma cidade cada vez mais acessível, proporcionando segurança e conforto para toda a sociedade pontaporanense.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Thiago Vedana
Secretário Municipal de Meio
Ambiente

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de
Obras e Urbanismo

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

-  PONTA PORÃ. **Lei Municipal nº 3.989, de 20 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a poda e supressão de árvores no município de Ponta Porã/MS e dá outras providências. Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2013.
-  PONTA PORÃ. **Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021.** Institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã e Dispõe sobre a Polícia Administrativa Municipal, e dá outras providências. Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2021.
-  PONTA PORÃ. **Lei Complementar nº 210, de 07 de julho de 2021.** Estabelece normas para o parcelamento do solo urbano no município de Ponta Porã/MS e dá outras providências. Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2021.
-  PONTA PORÃ. **Lei Complementar n. 217, de 15 de julho de 2022.** Cria e altera dispositivos da Lei Complementar n. 209, de 07 de julho de 2021 (Institui o Código de Posturas) e cria, altera e revoga dispositivos das Leis Complementares n. 208, de 07 de julho de 2021 (Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano) e n. 210, de 07 de julho de 2021 (estabelece Normas para o Parcelamento do Solo Urbano). Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2022.
-  PONTA PORÃ. **Lei Complementar n. 218, de 15 de julho de 2022.** Dispõe sobre a anistia de edificações clandestinas ou irregulares no município de Ponta Porã e dá outras providências. Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2022.
-  PONTA PORÃ. **Decreto Municipal n. 9.227, de 25 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei Complementar n. 218, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre a anistia de edificações clandestinas ou irregulares no município de Ponta Porã e dá outras providências. Diário Oficial de Ponta Porã/MS, 2022.

O QUE DIZ A LEI?

Lei Complementar n. 209, de 07 de julho de 2021, alterada pela Lei Complementar n. 217, de 15 de julho de 2022:

Art. 52. O proprietário do imóvel, edificado ou não, situado em área urbana com frente para via ou logradouro público com pavimentação ou guia e sarjeta, é obrigado a executar, manter e conservar a calçada lindeira em perfeita condição de uso, em conformidade com o padrão estabelecido nesta lei.

Art. 55. Nas edificações residenciais situadas em área urbana dotada de pavimentação ou guia e sarjeta, é obrigatório o plantio uma árvore a cada 10,0 m (dez metros) de testada do seu imóvel junto à calçada lindeira, atendendo os requisitos da lei.

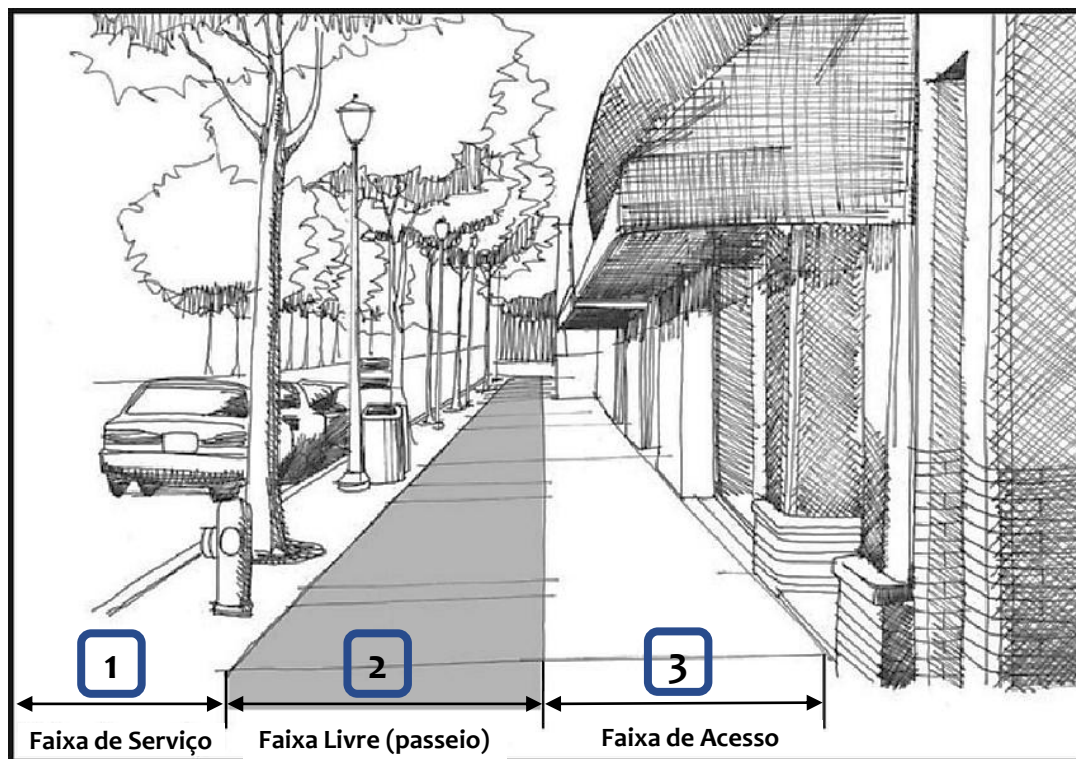
É PROIBIDO!



1. Estacionar veículo sobre passeio, calçada, praça pública, parque e área destinada para parada do transporte coletivo;
2. Colocação de caçamba que impeça a manutenção de faixa livre mínima de 1,50 metros;
3. Executar limpeza e manutenção de calçada de maneira a prejudicar o transeunte;
4. Alocar quaisquer materiais na sarjeta ou calçada, fixo ou móvel, para adequação do acesso de veículo ao imóvel;
5. Utilizar calçada para implantação de vaga de estacionamento;
6. Executar construção ou edificação de qualquer tipo nas calçadas.



DEFINIÇÕES



1. Faixa de Serviço: Parte da calçada destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou Pessoas Com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, ou mobiliário urbano;

2. Faixa Livre: Parte da calçada livre de qualquer obstáculo, destinada exclusivamente à circulação do pedestre;

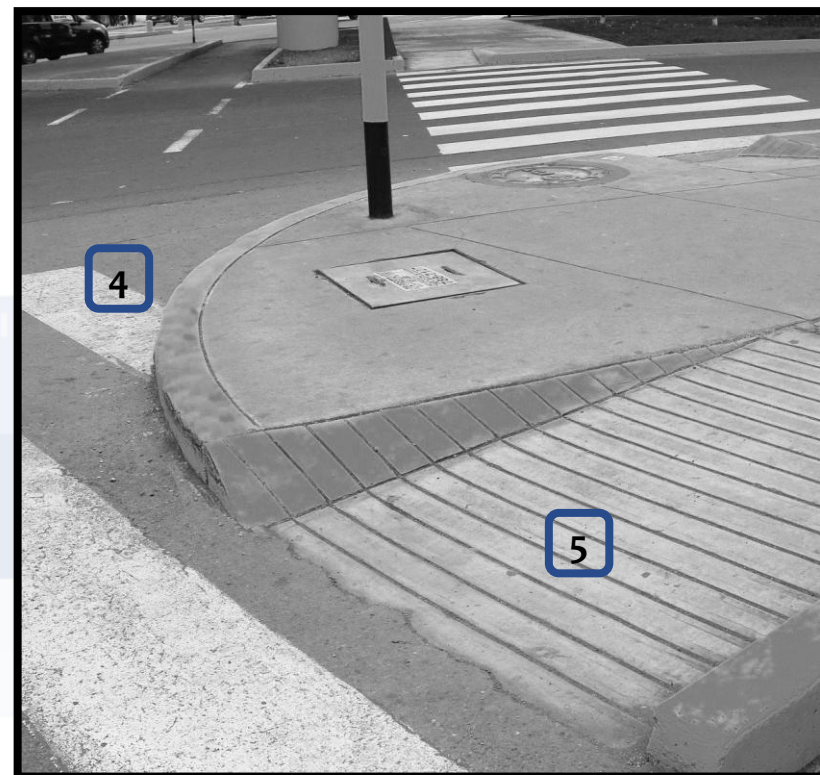
3. Faixa de Acesso: Parte da calçada destinada a acomodar a rampa de acesso ao lote fronteiro, implantação de rede subterrânea de água ou esgoto, ou colocação de mesa e cadeira.

Fonte: Arts. 7º e 12º, Lei Complementar n. 209/2021.

DEFINIÇÕES

4. Guia: Dispositivo lateral nas vias pavimentadas, destinado a separar o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro.

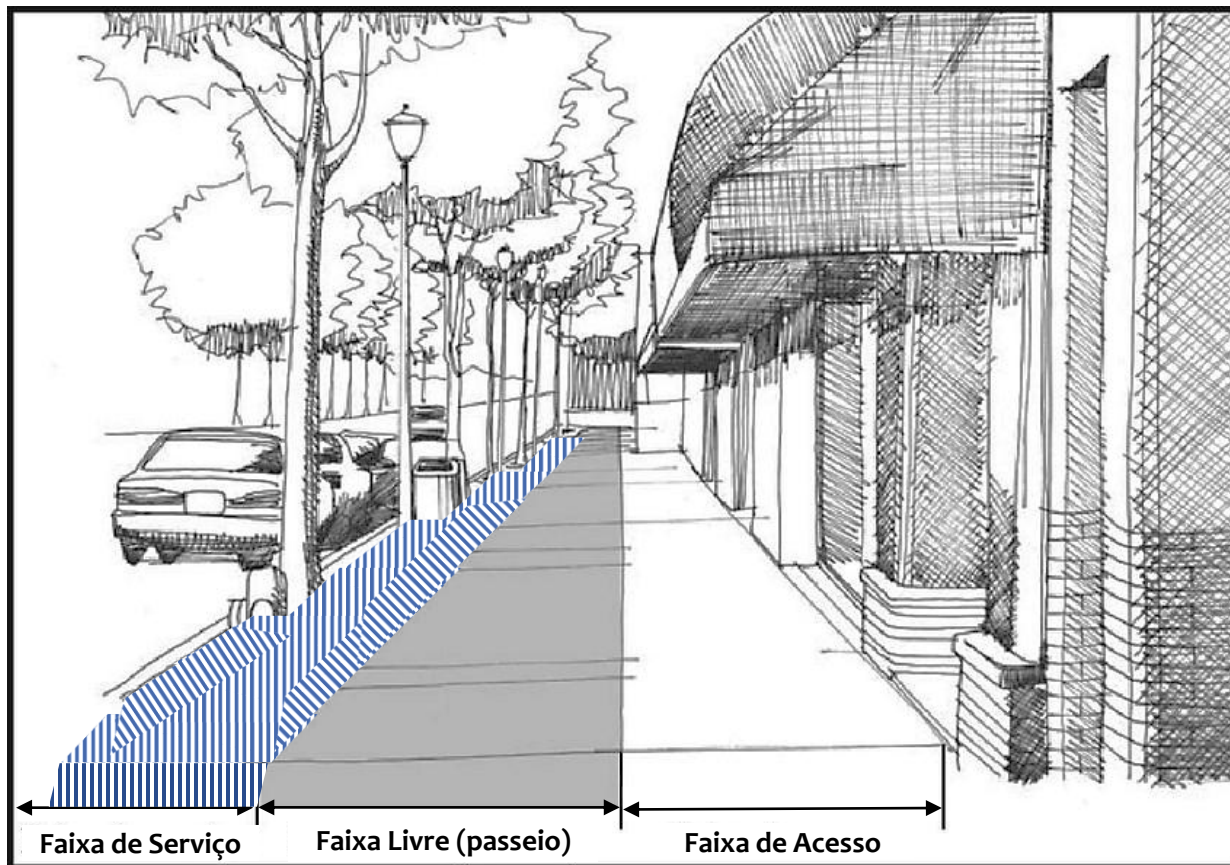
5. Rebaixamento de Guia: é a rampa realizada a fim de concordar a calçada com a pista de rolamento, para acesso de veículo ao interior do lote, e/ou promover a acessibilidade à faixa de passeio, devendo estar contígua na faixa de serviço da calçada e não obstruir o escoamento de água pela sarjeta.



Fonte: Arts. 7º e 12º, Lei Complementar n. 209/2021.

1. Padronização de calçadas

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A FAIXA DE SERVIÇO:

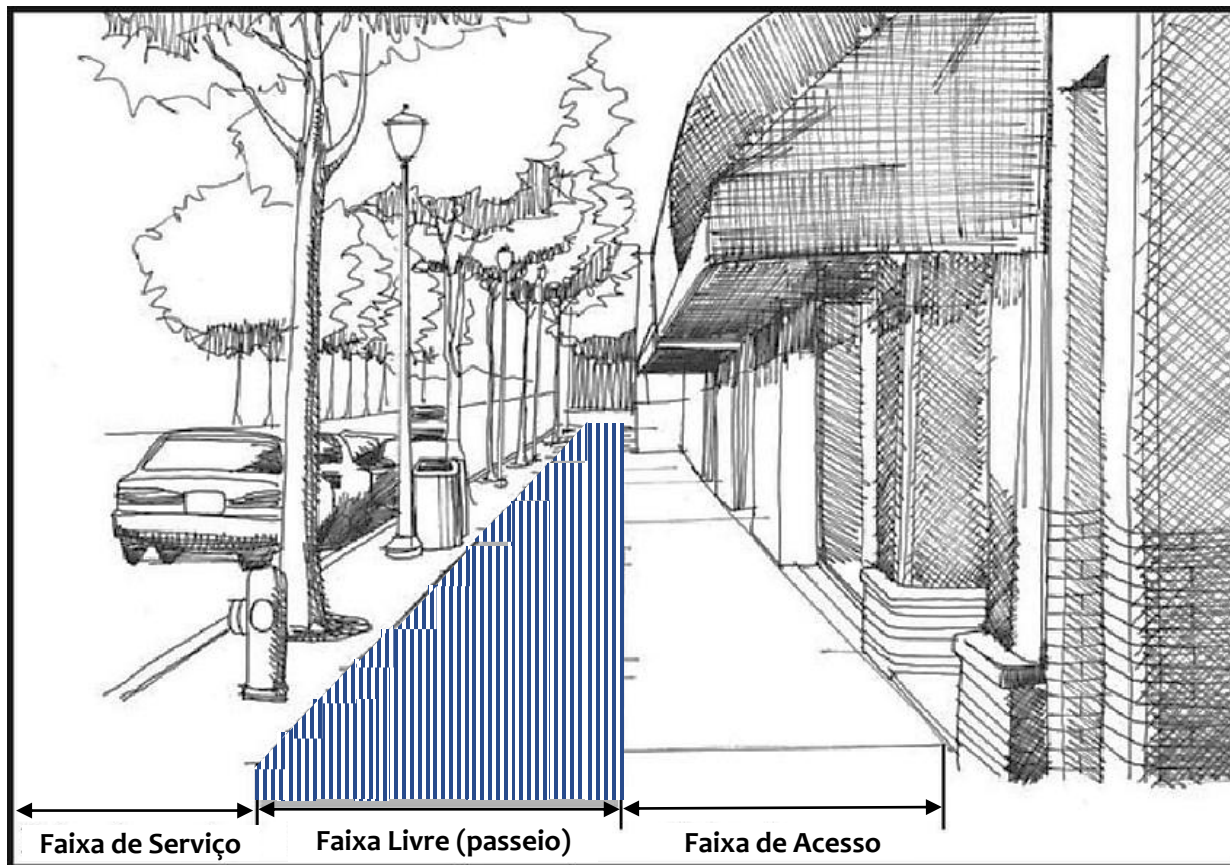


- Largura mínima de **1,00 m**;
- Destinada a alocação de Mobiliário urbano, **arborização**, postes de iluminação ou sinalização;
- Conforme definido em Lei, 50% desta faixa deve ser mantida permeável e gramada, ações essas que são de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro;
- Utilizada para alocação de **rampa de acesso** na travessia de pedestres, para acesso entre o logradouro público e a calçada.

Fonte: Arts. 7º e 12º, Lei Complementar n. 209/2021.

1. Padronização de calçadas

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A FAIXA LIVRE:



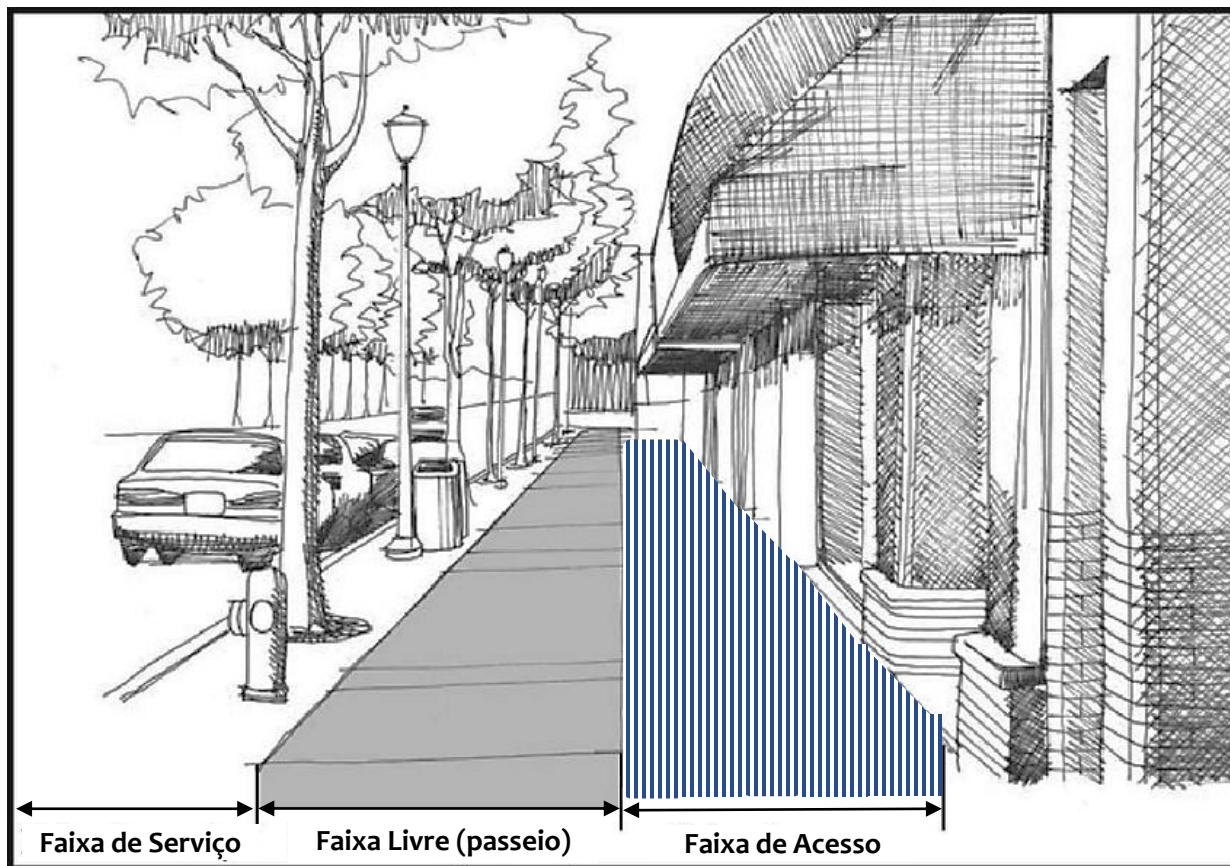
- Largura mínima de **1,50 m**;
- Revestimento composto por material antiderrapante, resistente, com superfície contínua (sem degrau, ressalto ou depressão);
- Contemplar inclinação transversal máxima de 3,0% e permanecer sem obstáculos até a altura de 3,0m;
- Deve ser contínua entre os imóveis lindeiros, respeitando a declividade da guia e também a harmonia com as calçadas lindeiras.

Atenção: Os imóveis localizados no bairro Centro têm padronização diferenciada para calçadas.

Fonte: Arts. 7º e 12º, Lei Complementar n. 209/2021.

1. Padronização de calçadas

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A FAIXA DE ACESSO:



- Calçadas com largura **SUPERIOR a 2,50 m** devem dispor de Faixa de Acesso;
- Destinada à rampa de acesso ao lote, rede de água e esgoto, se for o caso, e/ou colocação de mesa e cadeira (desde que autorizado pela Administração Municipal);
- Conforme definido em Lei, 50% desta faixa deve ser mantida permeável e gramada, ações essas que são de responsabilidade do Proprietário do imóvel lindeiro.

Atenção: Atividades comerciais, mediante prévia autorização do Município, podem utilizar parte da faixa de acesso para colocação de mesas e cadeiras.

Fonte: Arts. 7º e 12º, Lei Complementar n. 209/2021.

FIQUE ATENTO SOBRE AS CALÇADAS JÁ EXISTENTES



De acordo com o Art. 2º, da Lei Complementar n. 217, de 20 de julho de 2022:

Desde que estejam em bom estado de conservação, serão admitidas calçadas existentes em desconformidade com os incisos I e III, do Art. 12, da Lei Complementar n. 209/2021:

I - dispor de faixa de serviço, com largura de 1,0 m (um metro), destinada a acomodar o mobiliário urbano, árvores, postes de iluminação ou sinalização;

III - a calçada com largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deve dispor de faixa de acesso, destinada a acomodar a rampa de acesso ao lote fronteiro, implantação de rede subterrânea de água ou esgoto, se for o caso, ou colocação de mesa e cadeira, desde que autorizado pela Administração Municipal.

Além disso, os imóveis localizados no Bairro do Centro ou Centralidade do Centro Principal poderão pavimentar toda a calçada, incluindo a faixa de serviço e de acesso mantendo uma superfície contínua, sem degrau, ressalto ou depressão, de forma a garantir acessibilidade, conforto e segurança dos pedestres.

De acordo com a Lei Complementar n. 218, de 20 de julho de 2022 (lei da anistia), regulamentada pelo Decreto Municipal n. 9.227, de 25 de julho de 2022:

Para a regularização de edificações clandestinas ou irregulares:

As calçadas existentes no logradouro fronteiro ao imóvel a ser regularizado serão aceitas, mesmo que em desconformidade com a Lei Complementar n. 209/2021, desde que:

I – a faixa livre destinada a circulação de pessoas tenha largura mínima de 1,5 m, livre de qualquer obstáculo; tenha inclinação transversal máxima de 3%; tenha rampa com declividade longitudinal inferior a 5%; não possua degrau; e deve ser contínua entre os imóveis lindeiros;

II – esteja em bom estado de conservação;

III – disponha de rampa de acessibilidade, quando localizada em esquina;

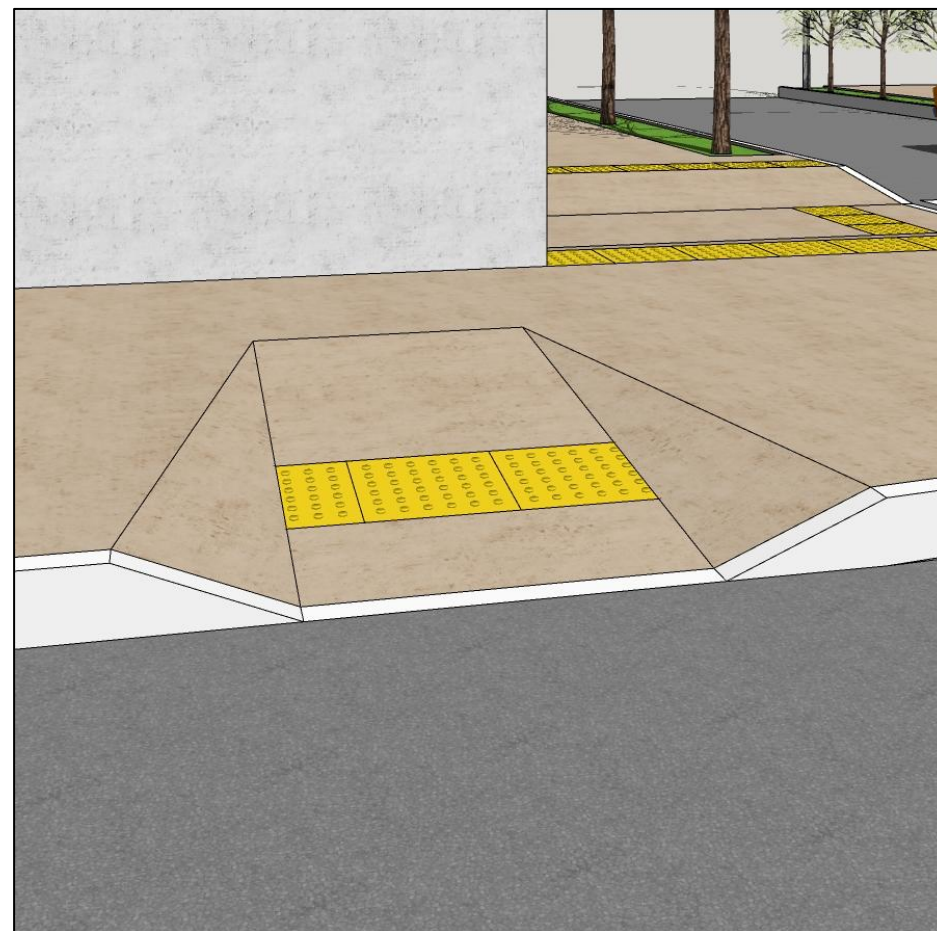
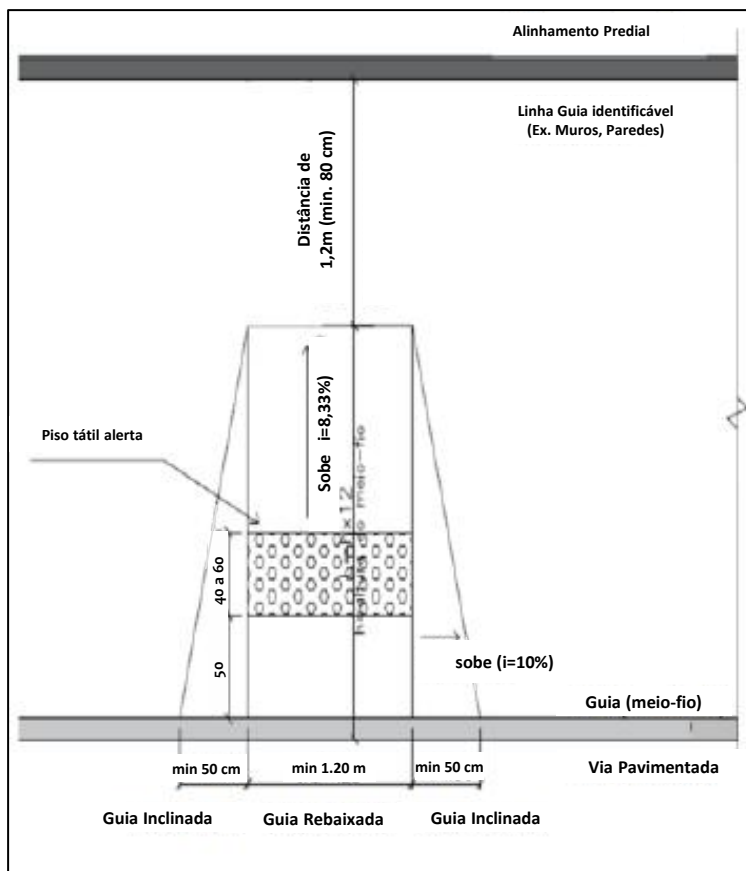
IV – possua uma árvore a cada dez metros de testada, exceto nas vias com calçada inferior a 1,5m de largura.

1. Padronização de calçadas: RAMPAS

Lei Complementar n. 209/2021:

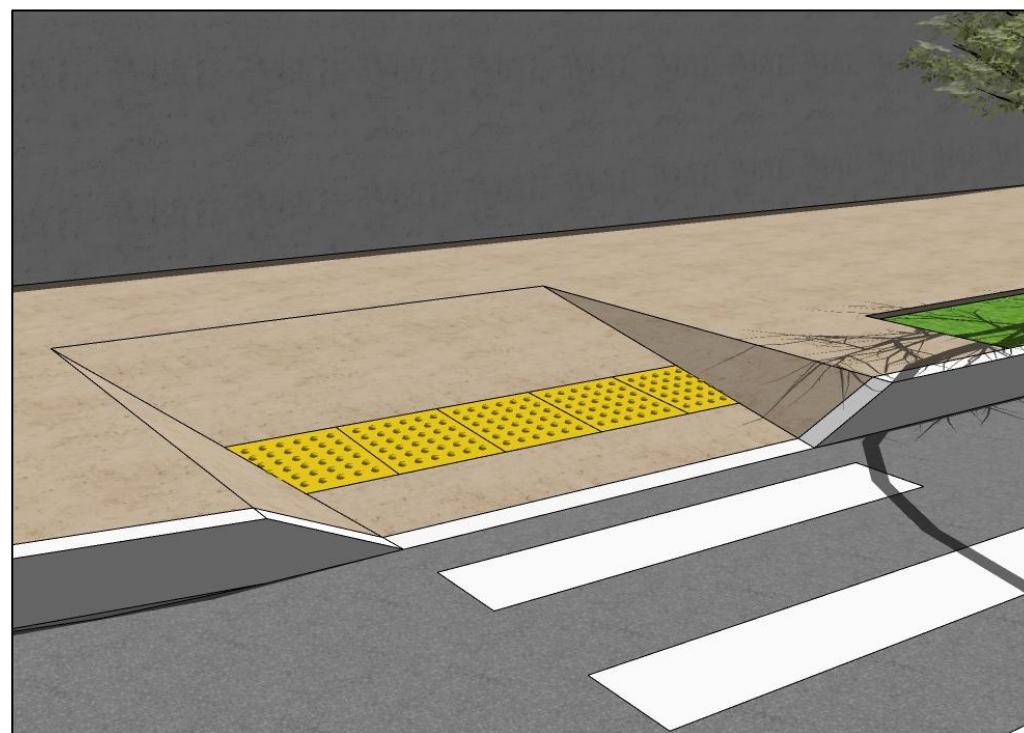
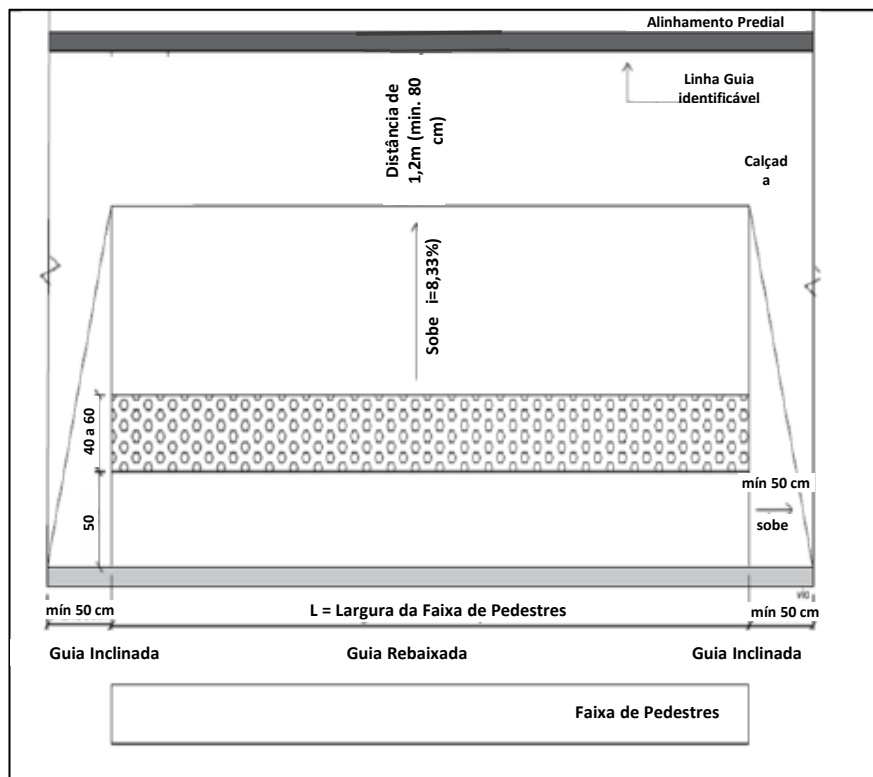
Art. 12, inciso IX: todo imóvel localizado na esquina deve executar rampa na posição correspondente à travessia de pedestres, conforme dimensões estabelecidas pela ABNT e representada no ANEXO 1 desta Lei.

Rampa para acessibilidade em locais sem faixa de pedestre (Calçadas com largura superior a 2,5 m)



1. Padronização de calçadas: RAMPAS

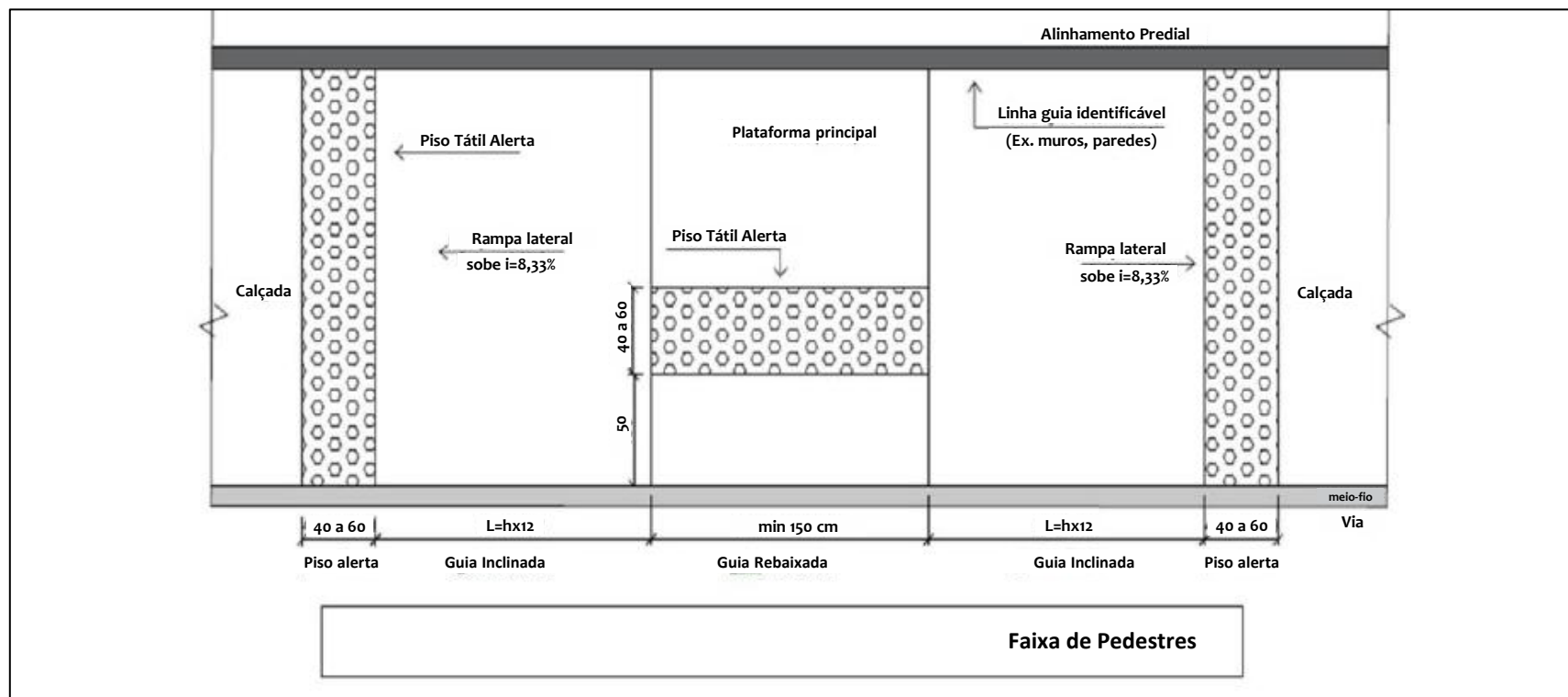
**Rampa para acessibilidade em locais com faixa de pedestre
(Calçadas com largura superior a 2,5 m)**



Fonte: ANEXO 1, Lei Complementar n. 209/2021.

1. Padronização de calçadas: RAMPAS

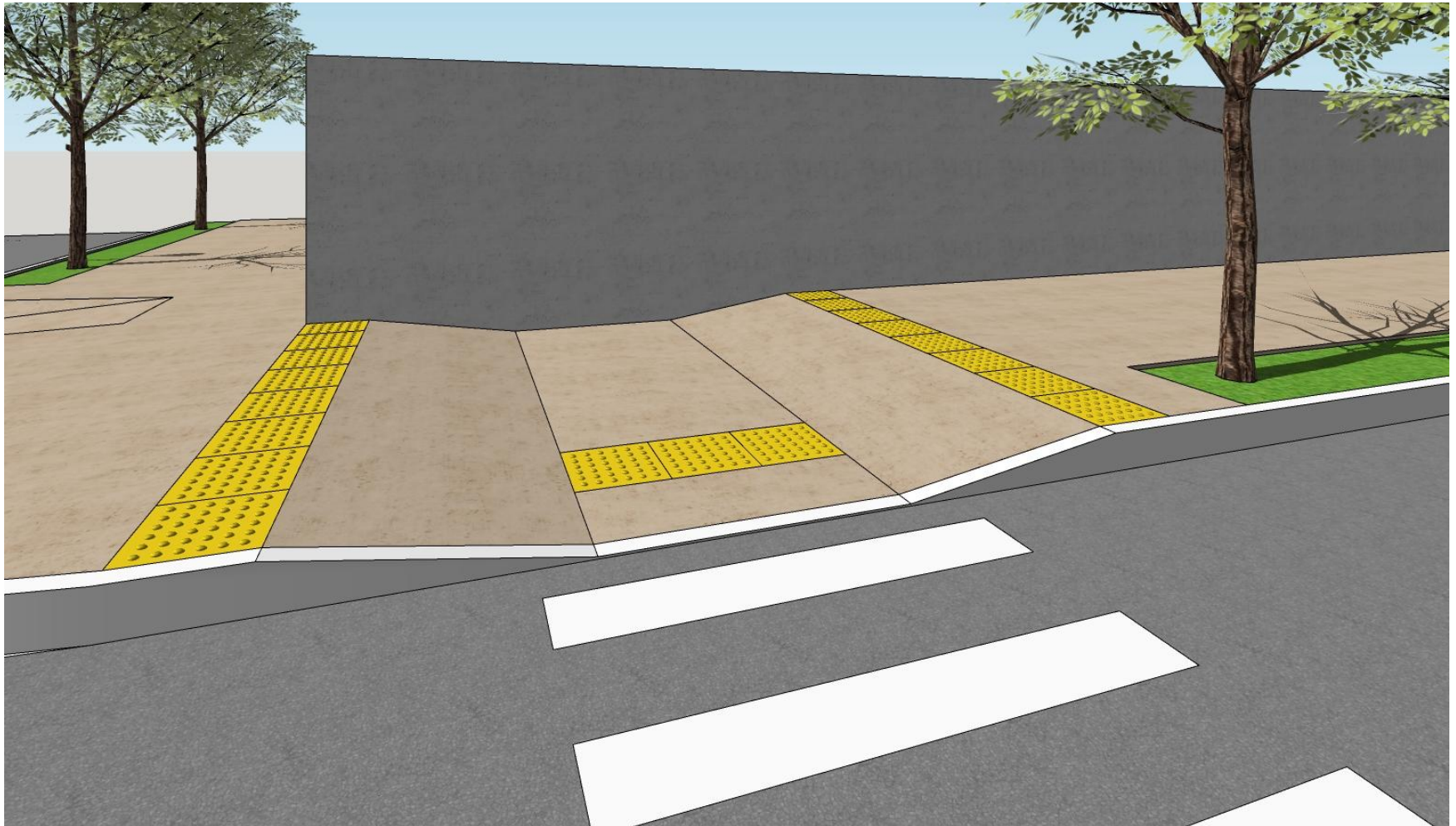
*Rampa para acessibilidade em locais com ou sem faixa de pedestre
(em calçadas de largura igual ou inferior a 2,5 m)*



Fonte: ANEXO 1, Lei Complementar n. 209/2021.

1. Padronização de calçadas: RAMPAS

*Rampa para acessibilidade em locais com ou sem faixa de pedestre
(em calçadas de largura igual ou inferior a 2,5 m)*



2. Fique atento para a arborização nas calçadas

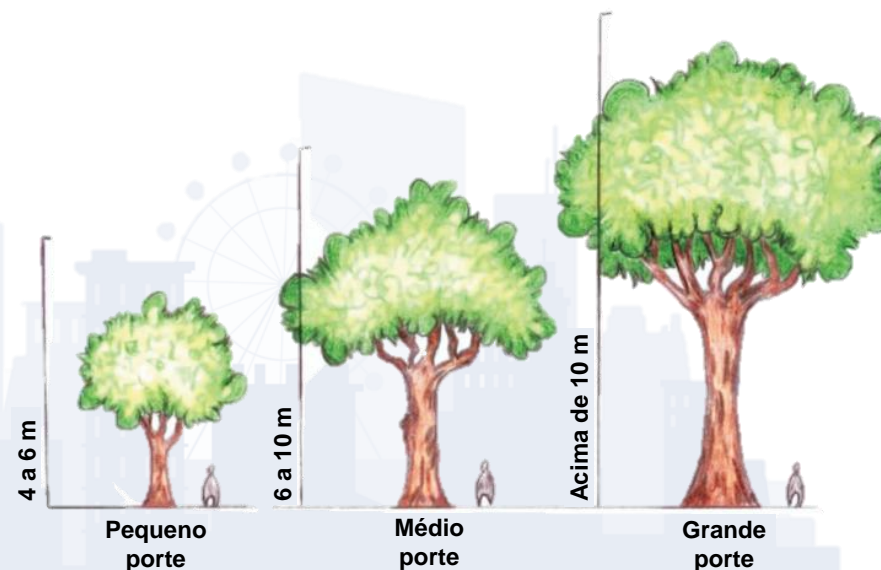


- A **arborização urbana** em passeios públicos só deve ser realizada na faixa de serviço.
- **Obrigatoriedade de execução:** Plantio de uma árvore a cada 10,0 m de testada do imóvel edificado, situado em área urbana dotada de pavimentação ou guia e sarjeta;
- O plantio é de responsabilidade do proprietário do imóvel edificado.

Fonte: Lei Complementar n. 209/2021.

2. Arborização urbana: REQUISITOS

- É obrigatório o plantio uma árvore a cada 10 metros de testada do imóvel residencial junto à calçada lindeira, atendendo os requisitos da lei;
- Não devem ser plantadas árvores em calçadas de largura igual ou inferior a 1,5 m;
- Em calçadas de largura entre 1,5 m e 3,0 m: executar o plantio apenas de árvores de pequeno porte;
- Em calçadas de largura maior que 3,0 m (que não estejam embaixo de rede elétrica): é permitido o plantio de árvores de médio porte;



Fonte: Art. 55, Lei Complementar n. 209/2021, alterada pela Lei Complementar n. 217/2022.

Fonte: Adaptado da Cartilha de Arborização Urbana – Erechim/RS (2013).

2. Arborização urbana: REQUISITOS

- **Abaixo de rede elétrica, independente da largura da calçada, só poderão ser plantadas árvores de pequeno porte;**
- Árvores de grande porte somente podem ser plantadas em praças e parques;
- É vedado o plantio de árvores de qualquer porte a menos de 7,0 m da esquina.



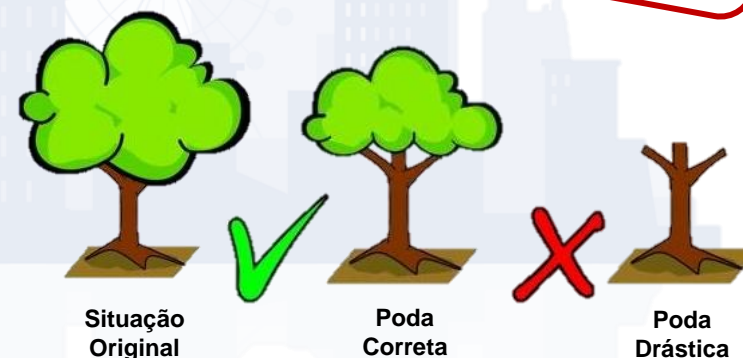
Fonte: Art. 55, Lei Complementar n. 209/2021, alterada pela Lei Complementar n. 217/2022.

2. Arborização urbana: PODA DE ÁRVORES

A Lei Complementar n. 209, de 07 de julho de 2021, estabelece que a poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- Para condução da planta, visando a formação de copa;
- Para retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- Sob a rede de energia ou comunicação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas e energia, telefonia e outros;
- Quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- Para redução de sua copa;
 - §2º **É VEDADA** a poda excessiva ou drástica de arborização em logradouro público que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.
- Poda excessiva ou drástica é aquela que remove mais que 30% do volume da copa de uma árvore ou arbusto.

É proibida ao município a realização de podas de árvores em área de domínio público sem prévia autorização!



2. Arborização urbana: PODA DE ÁRVORES

A Lei Municipal n. 3.989, de 20 de novembro de 2013, estabelece que a poda de árvores na área urbana poderá ser realizada por:

- Funcionários do Município, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face à necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, previamente comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou cumprindo as exigências aplicáveis.
- Soldados do Corpo de Bombeiros ou a Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul (ENERGISA), em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Fonte: Prefeitura Dourados (2020).

2. Arborização urbana: SUPRESSÃO



A Lei Municipal n. 3.989, de 20 de novembro de 2013, estabelece que a supressão de árvores na área urbana poderá ser realizada por:

- Equipe de funcionários do Município, mediante ordem de serviço;
- Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, cumprindo as exigências aplicáveis.
- Soldados do Corpo de Bombeiros ou a concessionária de energia, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- **Municípios**, desde que cumpram as seguintes exigências:
 - a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;
 - b) Assinatura de termo de responsabilidade referente aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
 - c) Pagamento às próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

2. Arborização urbana: PENALIDADES

De acordo com a Lei Municipal n. 3.989, de 20 de novembro de 2013, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições da referida Lei estão sujeitas a:

- Multa no valor de **20 UFPP**, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência;
- Multa no valor de **10 UFPP**, à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência, pela realização de poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbano.

UFPP = Unidade Fiscal de Ponta Porã.



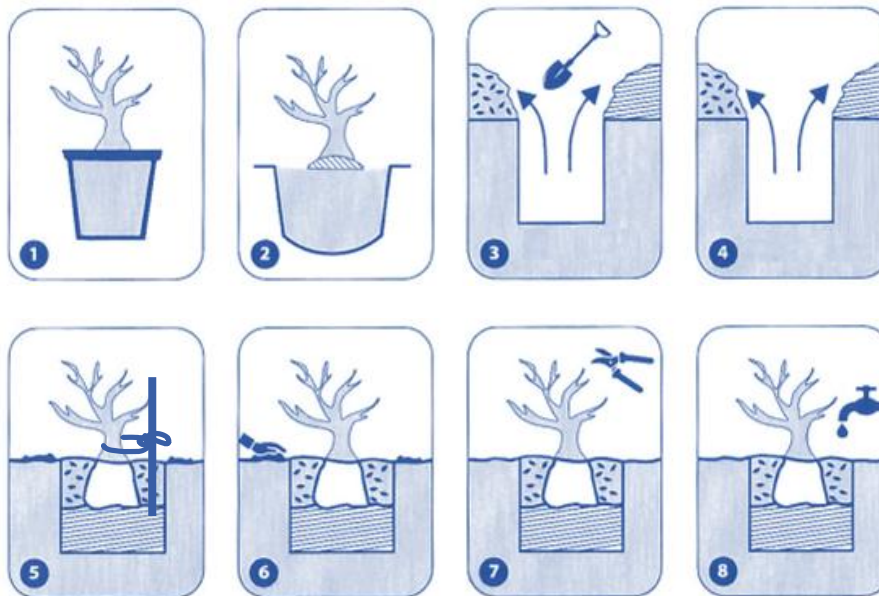
**Supressão e/ou poda
drástica é crime!**

Fonte: Prefeitura de Ourinhos (2019).

2. Arborização urbana: COMO PLANTAR?

Recomenda-se manter área permeável no entorno da muda de, no mínimo, 50% da copa da espécie quando adulta para evitar danos às estruturas próximas do passeio público.

1. Indica-se que o plantio da muda seja feito quando a *DAP for maior que 5,0 cm;
2. Deve ser retirado o vaso/plástico que envolve as raízes;
3. Uma cova de 60cm x 60cm deve ser feita para acomodar a muda de árvore;
4. O material retirado pode ser reutilizado para preencher a cova após o plantio, se for de boa qualidade;



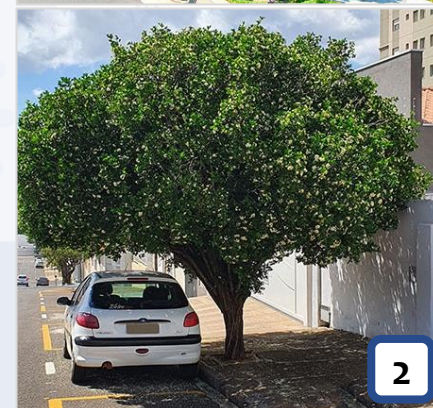
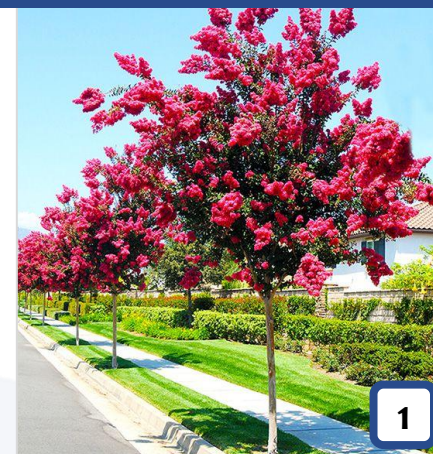
Fonte: Adaptado de Viveiros Valter (2022).

5. Acomodar a muda na cova com um pedaço de madeira para servir de suporte;
6. Preencher o cova com adubo e material orgânico;
7. Regularmente fazer podas nas hastes da árvore;
8. Realizar irrigação de acordo com a regularidade adequada para a planta.

* DAP = Diâmetro a Altura do Peito.

2. Arborização urbana: ESPÉCIES RECOMENDADAS

Pequeno Porte (4 a 6 metros)	
Onde plantar:	<ul style="list-style-type: none">- Calçadas com largura entre 1,5 e 3,0 m- São permitidas abaixo de rede elétrica
Espécies:	1. Resedá (<i>Lagerstroemia indica</i>)
	2. Dama-da-noite ou Murta de Cheiro (<i>Murraya paniculata</i>)
	3. Grevilha Anã (<i>Grevillea banksii</i>)
	4. Flamboianzinho (<i>Caesalpinia pulcherrima</i>)



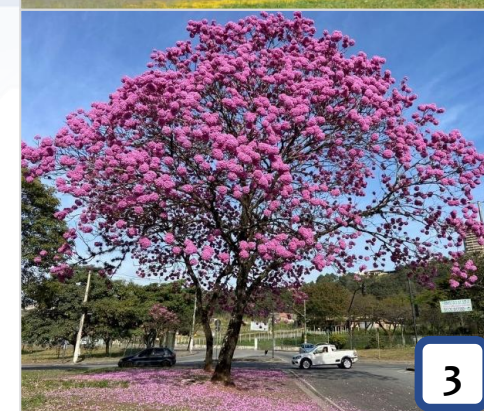
2. Arborização urbana: ESPÉCIES RECOMENDADAS

Médio Porte (6 a 10 metros)	
Onde plantar:	<ul style="list-style-type: none">- Calçadas com largura maior que 3,0 m- Não esteja embaixo de rede elétrica
Espécies:	1. Quaresmeira (<i>Tibouchina granulosa</i>)
	2. Pata-de-vaca (<i>Bauhinia forficata</i>)
	3. Ipê-Mirim (<i>Tecoma stans</i>)
	4. Fedegoso (<i>Senna occidentalis</i>)



2. Arborização urbana: ESPÉCIES RECOMENDADAS

Grande Porte (acima de 10 metros)	
Onde plantar:	- Só devem ser plantadas em parques e/ou praças, devido a sua altura.
Espécies:	1. Jacarandá-mimoso (<i>Jacaranda mimosifolia</i>)
	2. Sibipiruna (<i>Caesalpinia pluviosa</i>)
	3. Ipês (<i>Tabebuia</i>)
	4. Jatobá (<i>Hymenaea courbaril</i>)
	5. Ligustro (<i>Ligustrum lucidum</i>)





DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO PARA
UMA VIDA MELHOR